

PESQUISA ELEITORAL – NÃO COMPLEMENTAÇÃO – PESQUISA DECLARADA COMO NÃO REGISTRADA - MULTA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES COMPLETAS. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.600/2019. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada (§ 7º do art. 2º da Resolução-TSE nº 23.600/2019).
2. No caso em tela, imperioso declarar a pesquisa como não registrada, situação que enseja a aplicação da multa prevista na legislação de regência (art. 17, da Resolução-TSE nº 23.600/2019 e art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997).
3. Conhecimento e improvimento recursal.

(Recurso Eleitoral nº 0601792-66.2022.6.25.0000, Relator Juiz. Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 27/10/2022, publicação em Sessão Plenária, data 27/10/2022)

PESQUISA ELEITORAL – ALEGAÇÃO DE FRAUDE – PESQUISAS IDÊNTICAS – CANCELAMENTO – SUBSISTÊNCIA DE UMA PESQUISA - REGULARIDADE

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DIVERGÊNCIA DOS NOMES DOS CANDIDATOS NO QUESTIONÁRIO APLICADO. FALTA DE PONDERAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.600/2019. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO RECURSAL.

1. A alegação de que a empresa recorrida registrou no TSE cinco pesquisas idênticas, e que, por isso, teria incorrido em fraude, restou afastada.
2. Verificando-se nos autos a inexistência das irregularidades apontadas pelos recorrentes e que foram atendidos os requisitos obrigatórios da pesquisa, a manutenção da decisão que julgou improcedente a representação proposta é medida que se impõe.
3. Conhecimento e improvimento recursal.

(Representação nº 0 0600973-32.2022.6.25.0000, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 13/10/2022, publicação em Sessão Plenária, data 13/10/2022)

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. JUÍZO AUXILIAR DA PROPAGANDA. RECURSO. IRREGULARIDADES NÃO DEMONSTRADAS. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/19. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A Resolução TSE nº 23.600/2019, que disciplina as pesquisas eleitorais, estabelece, em seu artigo 2º, os requisitos a serem observados nas pesquisas com vistas à garantia

da confiabilidade das informações nelas contidas.

2. O caso sob exame revela que foram apresentadas as informações previstas no art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, o que comprova a regularidade do registro da pesquisa eleitoral impugnada.

3. Comprovado o cancelamento de outras duas pesquisas registradas no TSE, com o mesmo objeto, verifica-se regular a pesquisa impugnada, por ser a única existente.

4. Não demonstrada nos autos qualquer irregularidade, impõe-se a manutenção da sentença de improcedência dos pedidos indicados na representação.

5. Recurso conhecido e improvido

(Recurso nº 0600959-48.2022.6.25.0000, Relatora: Des. Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade, julgamento em 11/10/2022, publicação em Sessão Plenária, data 11/10/2022)

ELEIÇÕES 2020 – PESQUISA ELEITORAL – AUSÊNCIA - REGISTRO PRÉVIO – NÃO OBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL - MULTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. REALIZAÇÃO SEM REGISTRO PRÉVIO. ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE 23.600/2019. INOBSERVÂNCIA DA FORMA LEGAL. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (ART. 33, § 3.º, DA LEI 9.504/97). DIVULGAÇÃO DO RESULTADO DA PESQUISA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS RECORRENTES. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO À ENTIDADE NÃO RECORRENTE.

1. Consoante previsão dos artigos 33 da Lei nº 9.504/1997 e 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019, a realização de pesquisa eleitoral para conhecimento público se subordina a registro junto à justiça eleitoral, sob pena de responsabilização.

2. Para divulgação e compartilhamento de pesquisa eleitoral é necessário verificar a existência e a regularidade do seu prévio registro junto à justiça eleitoral.

3. Configurada a realização de pesquisa sem registro na justiça eleitoral, divulgada para conhecimento público, impõe-se a responsabilização da entidade que a realizou sem observância dos requisitos legais.

4. A imposição de sanção pela publicação de pesquisa irregular exige prova da responsabilidade dos representados, não existindo previsão normativa para sancionar aquele que está na mera condição de suposto beneficiário da divulgação. Precedentes.

5. Na espécie, evidenciada a falta de comprovação de que os insurgentes tenham encomendado ou participado da divulgação da pesquisa, impõe-se a reforma parcial da sentença, para manter apenas a multa aplicada à entidade não recorrente.

6. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 0600707-98.2020.6.25.0005, Relatora: Des. Iolanda Santos Guimarães, julgamento em 15/07/2021, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/07/2021).

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE 23.549/2017. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (ART. 33, § 3.º, DA LEI 9.504/97). RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Para divulgação e compartilhamento de pesquisa eleitoral é necessário verificar se ela se encontra registrada junto à Justiça Eleitoral e se esse registro está regular, sob pena de responsabilização.

2. É necessário na divulgação dos resultados de pesquisas informar o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas, o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou e o número de registro da pesquisa (Res. TSE 23.549/2017, art. 10).

3. Conhecimento e improvidamento do recurso.

(Representação 0601429-21.2018.6.25.0000, julgamento em 09/04/2019, Relator Desembargador Roberto Eugênio da Fonseca Porto, publicação DJE em 22/04/2019)

REPRESENTAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA NÃO REGISTRADA. ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.549/2017. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA (ART. 33, § 3.º DA LEI N.º 9.504/97). CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL PARA RETIRADA DA PUBLICAÇÃO DA PESQUISA NÃO REGISTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Para divulgação e compartilhamento de pesquisa eleitoral, é necessário verificar se a mesma já encontra-se registrada junto à Justiça Eleitoral e se este registro está regular, sob pena de responsabilização.

2. É necessário na divulgação dos resultados de pesquisas informar o período de realização da coleta de dados, a margem de erro, o nível de confiança, o número de entrevistas, o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou e o número de registro da pesquisa.

3. As alegações de erro pela publicação equivocada da Folha de São Paulo e de ausência de dolo ao divulgar resultado de pesquisa não registrada no TRE/SE, não são cabíveis, tendo em vista que todo aquele que replica uma informação por ela se responsabiliza e a ela se vincula.

4. Inexistência de pesquisa eleitoral cadastrada pela empresa Datafolha no período de 26 a 28 de Setembro deste ano, para o Estado de Sergipe.

5. Sendo os recorrentes responsáveis pela divulgação da pesquisa retirada por meio de medida liminar, a imposição de multa prevista no artigo 17 da Res. TSE n. 23.549/2017 é a providência correta a ser empregada, sentença que se mantém.

6. Negado provimento ao recurso.

(Recurso em Representação 0601412-82.2018.6.25.0000, julgamento em 14/11/2018, Relatora Juíza Brígida Declerck Fink, publicação em Sessão Plenária, data 14/11/2018. No mesmo sentido, Recurso em Representação 0601424-96.2018.6.25.0000, julgamento em 14/11/2018, Relatora Juíza Brígida Declerck Fink, publicação em Sessão Plenária, data 14/11/2018)

**ENQUETE – DIVULGAÇÃO - PUBLICAÇÃO EM PERÍODO PERMITIDO -
REGULARIDADE**

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. ENQUETE. DIVULGAÇÃO. PUBLICAÇÃO EM PERÍODO PERMITIDO. MULTA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO. ACERVO PROBATÓRIO DEFINIDOR DE SIMPLES ENQUETE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.

1. A enquete, sondagem informal, não se confunde com pesquisa, que exige método científico e rigor técnico, não ensejando a aplicação da sanção específica prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997 por ausência de previsão legal.
2. O conjunto probatório existente nos autos permite aferir com precisão que houve a divulgação de uma simples enquete, publicada em período permitido - neste ano, antes de 27 de setembro (art. 33, § 5º, da Lei n. 9.504/97).
3. Conhecimento e não provimento do recurso. Confirmação da sentença.

(Recurso Eleitoral 0600328-94.2020.6.25.0026, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 02/02/2021 e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 12/02/2021)

**ELEIÇÕES 2020 – AFIRMAÇÕES GENÉRICAS SOBRE SUPOSTA
PESQUISA – NÃO CARACTERIZAÇÃO - DIVULGAÇÃO – PESQUISA
ELEITORAL SEM REGISTRO PRÉVIO**

ELEIÇÃO 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. DIVULGAÇÃO EM ATO DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. APRESENTAÇÃO DE DADOS GENÉRICOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA PESQUISA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A pesquisa eleitoral, além de relevante ferramenta de aferição da intenção de votos do eleitor, constitui-se em poderoso meio de propaganda eleitoral, de modo que a divulgação incorreta de dados, com o intuito de atingir de maneira maliciosa os eleitores, principalmente os indecisos e influenciáveis, sofre forte repressão da Justiça Eleitoral, a julgar pelo valor elevado da multa imposta em situações desta natureza.
2. Na hipótese, não se vislumbra violação alguma às normas atinentes à pesquisa eleitoral, porquanto do acervo probatório revela que, durante um discurso de campanha, o recorrido faz afirmações genéricas sobre uma suposta pesquisa eleitoral, sequer indicando dados relativos à inquirição de eleitores, como nome de candidatos, percentuais etc, circunstância que, a toda evidência, não permite concluir pela prática de divulgação irregular de pesquisa eleitoral.
3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600905-50.2020.6.25.0001, julgamento em 16/03/2021, Relator Juiz Raymundo Almeida Neto, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 08/06/2021)

REPRESENTAÇÃO – FUNDAMENTO – PESQUISA ELEITORAL – INSUFICIÊNCIA – PROVA – DISTINÇÃO – ENQUETE
--

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PESQUISA. DIVULGAÇÃO. SEM REGISTRO PRÉVIO. MULTA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AFERIÇÃO DA DISTINÇÃO. IN DUBIO PRO CANDIDATO. VEICULAÇÃO POR MEIO DE WHATSAPP. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. REFORMA DA SENTENÇA. AFASTAMENTO DA MULTA. PROVIMENTO DO RECURSO. REFORMA DA SENTENÇA.

1. As pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos devem ser previamente registradas na Justiça Eleitoral antes de sua divulgação sob pena de aplicação de multa.
2. A enquete, sondagem informal, não se confunde com pesquisa, que exige método científico e rigor técnico, não ensejando a aplicação da sanção específica prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997 por ausência de previsão legal.
3. O conjunto probatório existente nos autos não permite aferir com precisão se houve a divulgação de uma enquete ou de uma pesquisa eleitoral propriamente dita o que afasta a incidência de multa.
4. As mensagens enviadas em grupo fechado de WhatsApp não devem ser reconhecidas como propaganda eleitoral irregular, havendo, neste ambiente, de prevalecer a liberdade de manifestação do pensamento, conforme art. 5º, inciso IV, da Constituição da República. Precedente da Corte.
5. Conhecimento e provimento do recurso. Reforma da sentença.

(Recurso Eleitoral 0600520-33.2020.6.25.0024, São Domingos/SE, julgamento em 02/03/2021, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, publicado no DJE/SE em 15/03/2021. No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600997-86.2020.6.25.0014, Relator: Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, julgamento em 09/03/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/03/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PESQUISA. DIVULGAÇÃO. REGISTRO PRÉVIO. RIGOR TÉCNICO. ENQUETE. INFORMAL. MULTA. DESCABIMENTO, AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AFERIÇÃO DA DISTINÇÃO. RETIRADA DE POSTAGEM APÓS NOTIFICAÇÃO JUDICIAL NÃO EXIME PENALIDADE. REFORMA DA SENTENÇA. EXCLUSÃO DE MULTA IMPOSTA. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. As pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos devem ser previamente registradas na Justiça Eleitoral antes de sua divulgação sob pena de aplicação de multa.
2. A enquete, sondagem informal, não se confunde com pesquisa, que exige método científico e rigor técnico, não ensejando a aplicação da sanção específica prevista no art. 33, §3º, da Lei 9.504/1997 por ausência de previsão legal.

3. O conjunto probatório existente nos autos não permite aferir com precisão se houve a divulgação de uma enquete ou de uma pesquisa eleitoral propriamente dita o que afasta a incidência de multa.
4. A imediata retirada da postagem impugnada após notificação da Justiça Eleitoral não exime o infrator da multa por não ser aplicável tal regra às pesquisas eleitorais.
5. Conhecimento e provimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 161-77.2016.6.25.0023, Acórdão 125/2017, Tobias Barreto/SE, julgamento em 19/04/2017, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/04/2017. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 163-47.2016.6.25.0023, Acórdão 126/2017 e Recurso Eleitoral 160-92.2016.6.25.0023, Acórdão 127/2017, Tobias Barreto/SE, julgamentos em 19/04/2017, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/04/2017.)

IRREGULARIDADE – ENQUETE – PERÍODO ELEITORAL – AUSÊNCIA – PREVISÃO – MULTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. GRUPO WHATSAPP. ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DE PESQUISA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA. ENQUETE. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. WHATSAPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Não incide a multa do § 3º do artigo 33 da Lei nº 9.504/97 quando a publicação fustigada não se reveste das características próprias de uma pesquisa eleitoral, tais como margem de erro, nível de confiança, nome da empresa que a realizou e número de registro.
2. A enquete, sondagem informal, não se confunde com pesquisa, que exige método científico e rigor técnico, não ensejando a aplicação da sanção específica prevista no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/1997 por ausência de previsão legal.
3. Não caracteriza propaganda eleitoral irregular a mensagem veiculada no aplicativo WhatsApp, haja vista que a jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de não configurar propaganda eleitoral irregular, devido ao caráter restrito da mencionada rede social, o que desnaturaria o caráter propagandista da mensagem.
4. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600481-36.2020.6.25.0024, São Domingos/SE, julgamento em 02/03/2021, Relator Juiz Edivaldo dos Santos, publicado no DJE/SE em 08/03/2021. No mesmo sentido: Recurso Eleitoral 0600476-14.2020.6.25.0024, Relator: Juiz Raymundo Almeida Neto, julgamento em 23/03/2021, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 29/03/2021)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE MARGENS DE ERRO, ÍNDICES OU INTENÇÕES DE VOTOS E ALUSÃO AO INSTITUTO RESPONSÁVEL PELO LEVANTAMENTO. CONFIGURAÇÃO DE MERA ENQUETE. DESCABIMENTO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no tribunal eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º).
2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, para que seja caracterizada pesquisa eleitoral, é necessária a indicação, dentro do rigor técnico-científico que a define, de percentuais, margem de erro, índices ou intenções de votos e alusão ao instituto responsável pelo levantamento.
3. Mera configuração de enquete, que não acarreta a incidência de multa
4. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 0600259-25.2020.6.25.0006, Estância/SE, julgamento em 11/11/2020, Relator Juiz Gilton Batista Brito, publicação em Sessão Plenária, data 11/11/2020)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE ENQUETE. CONDUTA PROIBIDA PELO ARTIGO 33, § 5º, DA LEI 9.504/97. MULTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. "A divulgação de enquete no período de campanha eleitoral não enseja a aplicação da multa diante da ausência de previsão legal" (TRE-PR - RE 517-68, Redator designado Dr. Nicolau Konkel Junior, j. em 11/10/2016).
2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(Recurso Eleitoral 227-42.2016.6.25.0028, Acórdão 541/2016, Canindé do São Francisco/SE, julgamento em 29/11/2016, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação em Sessão Plenária, data 29/11/2016)

DIVULGAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL – DOCUMENTOS ESSENCIAIS

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA. COMPLEMENTAÇÃO DAS INFORMAÇÕES. ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS APLICADOS. DETALHAMENTO DA ÁREA EM QUE FOI REALIZADA A PESQUISA ELEITORAL. OCORRÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Quando a pesquisa é contratada pela própria empresa que a realiza, a não emissão da corresponde nota fiscal não se traduz em irregularidade. Precedentes.
2. O caso sob exame revela que foram apresentadas as informações previstas no art. 2º, § 7º, da Resolução TSE nº 23.600/2019, o que comprova a regularidade do registro da pesquisa eleitoral impugnada.
3. Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial e, por consequência, afastar a multa imposta ao recorrente, bem como a proibição de divulgação da pesquisa eleitoral registrada sob nº SE- 02406/2020.

(Recurso Eleitoral 0600034-36.2020.6.25.0028, Canindé de São Francisco/SE,

juízo em 03/11/2020, Relator: Juiz Edivaldo dos Santos, publicação na Sessão plenária de 03/11/2020)

DIVULGAÇÃO – INTERNET – PESQUISA ELEITORAL – AUSÊNCIA – REGISTRO – JUSTIÇA ELEITORAL – IRREGULARIDADE
--

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK. INCIDÊNCIA DO ART. 33 DA LEI 9.504/97.

1. A divulgação, ainda que incompleta, de pesquisa eleitoral não registrada, previamente, no TSE, submete o responsável pela divulgação às sanções previstas no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
2. Candidato divulgou pesquisa em suas redes sociais sem verificação de seu registro junto ao TSE.
3. A norma proibitiva contida no §3º, do art. 33, da Lei 9.504/1997, alcança também a divulgação por meio de publicações na rede social Facebook, uma vez que aquele diploma não faz qualquer exigência quanto a uma forma especial de violação
4. Recurso desprovido. Autos encaminhados ao MPE para investigação.

(Recurso Eleitoral 0600262-29.2020.6.25.0022, Poço Verde/SE, julgamento em 01/12/2020, Relator Juiz Gilton Batista Brito, publicação no Mural da Secretaria/Cartório, data 03/12/2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO. PUBLICAÇÃO NO FACEBOOK. INCIDÊNCIA DO ART. 33 DA LEI 9.504/97. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. "Os limites do pedido são demarcados pelos fatos imputados na inicial, dos quais a parte se defende, e não pela capitulação legal atribuída pelo autor" (Súmula 62/TSE).
2. "O magistrado pode qualificar os fatos apresentados e aplicar as sanções adequadas, sem que se configure violação ao princípio da adstrição ou julgamento extra petita" (Recurso Especial Eleitoral nº 44259, Acórdão de 16/08/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Relator(a) designado(a) Min. LUÍS ROBERTO BARROSO). Preliminar rejeitada.
3. A divulgação, ainda que incompleta, de pesquisa eleitoral não registrada, previamente, no TSE, submete o responsável pela divulgação às sanções previstas no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
4. Constatando que os supostos resultados apresentados na postagem publicada/compartilhada no perfil dos Representados não se referem à pesquisa registrada no TSE sob o número SE-02469/2016, divulgada pelo CIFORM/DATAFOM em 12/09/2016, considera-se demonstrada a conduta irregular descrita no art. 33, S3º da Lei n. 9.504/1997.
5. A norma proibitiva contida no §3º, do art. 33, da Lei 9.504/1997, alcança também a divulgação por meio de publicações na rede social Facebook, uma vez que aquele diploma não faz qualquer exigência quanto a uma forma especial de violação
6. Recurso eleitoral conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 154-85.2016.6.25.0023, Acórdão 592/2016, Tobias Barreto/SE, julgamento em 19/12/2016, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação em Sessão Plenária, data 19/12/2016)

REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS – INCONGRUÊNCIA – PROIBIÇÃO – DIVULGAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL. PEDIDO DE NÃO DIVULGAÇÃO. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO REGISTRO DA PESQUISA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 33 E 34, DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES CONSIDERADAS ESSENCIAIS. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os documentos apresentados pela empresa recorrente em sede recursal não se caracterizam como documentos novos, segundo a previsão do art.268 do Código Eleitoral e art.435, parágrafo único, do CPC. Tratam-se de documentos que contemplam a pesquisa realizada pela empresa insurgente, que poderiam muito bem ter sido apresentados na fase instrutória, não sendo admissível, portanto, dar-se início a uma instrução processual tardia, em fase recursal.
2. Dispõe o art.33 da Lei 9.504/97 que as entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, informações essenciais, elencadas no dispositivo.
3. Conforme previsão legal contida no §1º do art.34 da Lei nº 9.504/97 e art.13, "caput", da Resolução TSE nº 23.600/2019, é reservado aos partidos políticos o direito de requerer o acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização de coleta de dados das pesquisas eleitorais.
4. Conforme a previsão legal referenciada, será preservada a identidade dos entrevistados, sendo que o partido político não poderá ter acesso ao questionário preenchido com os dados do eleitor pesquisado, mas somente ao modelo do questionário aplicado, conforme previsto no §2º do art.13 da Resolução TSE nº23.600/2019
5. Como não foram apresentadas algumas das informações previstas no referido artigo, a pesquisa deve ser considerada como incongruente.
6. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 0600532-62.2020.6.25.0019, Relator Juiz Gilton Batista Brito, julgado em 02.12.2020, publicado no DJE/SE em 04.12.2020)

REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO – AUSÊNCIA DE REGISTRO PRÉVIO – NÃO COMPROVAÇÃO – REGULARIDADE

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PESQUISA ELEITORAL DEVIDAMENTE REGISTRADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS EXIGIDOS. ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. RECURSO DESPROVIDO.

1. A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar no tribunal eleitoral ao qual compete fazer o registro dos candidatos, até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º).
2. Pesquisa eleitoral devidamente registrada que observou os requisitos exigidos pelo art. 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019, bem como as complementares do art. 2º, §7º, da mesma Resolução.
3. Recurso desprovido.

(Recurso Eleitoral 600471-37.2020.6.25.0009, Relator Juiz Gilton Batista Brito, julgado em 01.12.2020, publicado no DJE/SE em 03.12.2020)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PESQUISA ELEITORAL. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO PRÉVIO E COM DADOS FRAUDULENTOS. INFRINGÊNCIA DOS ARTIGOS 33, DA LEI Nº 9.504/97 E DO ART.11 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.364/2011. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ILÍCITO. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E CONSISTENTES DO ILÍCITO IMPUTADO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A configuração da infração prevista no art.33, §3º, da Lei nº 9.504/97 exige prova hábil da responsabilidade dos representados e da abrangência da divulgação, sem quais a representação deve ser julgada improcedente.

(Recurso Eleitoral 248-20.2012.6.25.0008, Acórdão 1163/2012, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 24.10.2012, publicado no DJE/SE em 26.10.2012)

ELEIÇÕES 2018 – PESQUISA ELEITORAL – IRREGULARIDADE – OMISSÃO DE INTENÇÕES DE VOTO DE DETERMINADO CANDIDATO
--

(...)

Como já afirmado na análise da tutela provisória, dispõe o artigo 3º da Resolução TSE nº 23.549/2017:

"Art. 3º A partir das publicações dos editais de registro de candidatos, os nomes de todos os candidatos cujo registro tenha sido requerido deverão constar da lista apresentada aos entrevistados durante a realização das pesquisas."

Depreende-se da norma supra que existe uma marco temporal final para que as pesquisas referentes à intenção de votos para candidatos sejam feitas de forma espontânea, sem disponibilizar um rol de nomes de candidatos aos entrevistados. Utilizando-se do seu poder normativo, o Tribunal Superior Eleitoral optou por fixar a data anterior à publicação dos editais de registro de candidato como último dia para a realização desses tipos de pesquisas "espontâneas", nas quais não é dada ao entrevistado qualquer alternativa para o questionamento formulado.

Estabeleceu então o TSE, de forma expressa, na Resolução nº 23.549/2017, a obrigatoriedade de as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, utilizarem a modalidade estimulada de pesquisa, apresentando uma lista prévia de candidatos aos entrevistados.

No caso em tela, todavia, verifiquei que a documentação identificada sob os ID 74216 (fls. 01/02), 74368 (fl. 05) e 74369 (fl. 01), demonstra que a CENTRAL DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS EIRELI - EPP / DATAFORM realizou no período de 28 a 31/08/2018, em alguns municípios de Sergipe, pesquisa de opinião objetivando, dentre outras finalidades, identificar a intenção de voto (nas eleições vindouras -2018) para o cargo de Deputado Federal, por meio de um questionário contendo a seguinte pergunta:

"15) Se a Eleição fosse realizada hoje em quem o/a Sr/a votaria para Deputado Federal? Deputado Federal: _____

1 () Indeciso 2 () Nulo/Branco 3 () NS/NR"

Segundo informações extraídas do processo de registro de candidatura do ora requerente (PJE - RCand 0600605-62.2018.6.25.0000), o edital do seu pedido de registro fora publicado em 16/08/2018 (ID - 20451), restando, pois, evidente que a pesquisa em apreço fora realizada após o marco final estabelecido pela Res. TSE nº 23.549/2017 para a realização de pesquisas espontâneas.

Todavia, segundo dados trazidos ao processo, a representada não disponibilizou aos entrevistados lista contendo o nome de todos dos candidatos que requereram o registro de suas candidaturas, violando, prima facie, não apenas o mencionado artigo 3º da supramencionada Resolução, como também o Princípio da Isonomia entre os Candidatos pois impediu que, de forma equânime, todos os candidatos a Deputado Federal, com pedido formalizado neste Tribunal Regional Eleitoral, tivessem seu nome submetido à análise da intenção de votos dos entrevistados.

Tal conduta, consistente em omitir os nomes dos candidatos nas pesquisas eleitorais realizadas após o prazo normativo previsto para a realização de pesquisas espontâneas, tem sido inclusive repelida por vários Tribunais Regionais Eleitorais, em eleições anteriores, a exemplo dos julgados (ementas) transcritos a seguir:

(...)

Assim, constatada a forma irregular como fora realizada a pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-09453/2013, no tocante à intenção de votos para os candidatos a Deputado Federal em Sergipe, no pleito de 2018, e conferido o acesso pretendido pelo peticionante ao material indicado, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na presente petição, confirmando a tutela provisória de urgência concedida, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

(...)

(Decisão Monocrática na Petição 0600875-86.2018.6.25.0000, julgamento em 21/09/2018, Relator: Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Mural Eletrônico, data 24/09/2018)

DIVULGAÇÃO – REDE SOCIAL – INTENÇÃO DE VOTO – AUSÊNCIA DE RIGOR TÉCNICO – PESQUISA ELEITORAL – NÃO CONFIGURAÇÃO
--

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. MENSAGEM PUBLICADA NO FACEBOOK. INEXISTÊNCIA DE RIGOR TÉCNICO E CARÁTER CIENTÍFICO. PESQUISA ELEITORAL. NÃO CONFIGURADA.

ENQUETE. CONCLUSÃO RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DE MULTA PREVISTA DO ART. 33 DA LEI 9.504/97. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA IMPOSTA.

1. Pesquisa eleitoral compreende a busca de informações, mediante critérios técnicos, estabelecidos pela Justiça Eleitoral na Lei nº 9.504/97, com o propósito de averiguar a intenção de votos, ou obtenção de outros dados, em relação a determinada eleição.
2. Não se pode atribuir a qualquer tipo de publicação o caráter de pesquisa para fins eleitorais, ainda que contenha informação concernente à preferência por determinado candidato em pleito iminente, inclusive com indicação de percentual ou quantidade de votos, diante da necessária demonstração de que tais informações ou dados tenham sido, efetivamente, obtidos por meio de inquirição de pessoas em determinada área, com utilização de um procedimento eminentemente técnico.
3. Na hipótese, forçosa a compreensão de que a postagem realizada na página do Facebook, no perfil no recorrente, embora contenha a palavra "pesquisa", nomes de candidatos e percentuais, elementos que serviram de embasamento da sentença a quo, não deve ser considerada como pesquisa eleitoral, porquanto desprovida de qualquer rigor científico e metodológico.
4. Não se podendo afirmar tratar-se de pesquisa eleitoral a postagem veiculada pelo recorrente em rede social, diante da completa ausência de método científico na sua realização, como se vislumbra no print da página de Facebook anexada à exordial, é possível concluir que a mensagem muito se aproxima de uma enquête, inobstante lhe tenham atribuído a denominação de pesquisa, o que afasta a incidência de sanção, por ausência de previsão legal.
5. Provimento do recurso, em ordem de julgar improcedente a representação, afastando, por conseguinte, a multa imposta.

(Acórdão no Recurso Eleitoral nº 47-43.2017.6.25.0011, julgamento em 09.05.2018, Relator: Juiz José Dantas de Santana, publicação no DJE – TRE/SE em 14.05.2018).

ELEIÇÕES 2016. FACEBOOK. POSTAGEM APONTANDO CANDIDATO A FRENTE DE OUTRO EM PERCENTUAL DE VOTOS. MENSAGEM SINGELA EM TOM DE GALHOFA. AUSÊNCIA DE DADOS TÉCNICOS E CIENTÍFICOS. PESQUISA ELEITORAL. INOCORRÊNCIA.

1. A pesquisa eleitoral caracteriza-se como valioso instrumento de aferição da vontade do eleitorado no que se refere à aceitação ou não de determinado candidato a cargo eletivo, tendo, inclusive, potencial de interferir no resultado do pleito, razão pela qual a Justiça Eleitoral estabelece rígidos critérios para realização desse tipo de procedimento de inquirição, a julgar pelo valor da multa imposta, que varia de cinquenta mil a cem mil UFIR.
2. Na hipótese, inobstante a representada Degna Maia tenha mencionado em seu perfil no Facebook a existência de uma suposta „pesquisa do governo“, não se vislumbra nos autos qualquer elemento a indicar, ainda que remotamente, que se trata de pesquisa eleitoral a postagem realizada na mencionada rede social, não se podendo chegar a esta conclusão considerando apenas a afirmação de que o então candidato ALAN VIEIRA estaria com 7,8% de intenções de voto a frente do segundo colocado na disputa ao cargo de prefeito de Itabaianinha, diante da completa ausência de método científico, rigor técnico ou qualquer outro critério exigido pela norma de regência da matéria.
3. Improcedência do recurso.

(Recurso Eleitoral 156-94.2016.6.25.0010, Acórdão 390/2017, Itabaianinha/SE, julgamento em 13/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo,

PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA – DIVULGAÇÃO – DADO INCORRETO – FALTA – RIGOR TÉCNICO – NÃO CABIMENTO – MULTA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. REDE SOCIAL FACEBOOK. QUANTITATIVO DE VOTOS DIVULGADOS NA REDE SOCIAL NÃO CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL APURADO NA PESQUISA ELEITORAL PUBLICADA EM JORNAL IMPRESSO. SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO § 3º DO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR A MULTA IMPOSTA À INSURGENTE.

1. A teor do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, a incidência da penalidade é para aquela pesquisa que foi efetivamente realizada, concretizada por meio de abordagem sistematizada, tudo a demonstrar uma pesquisa dotada de rigor técnico e metodologia científica, não sendo aplicável, portanto, a pesquisa inventada, fictícia, tendenciosa e direcionada a difundir vantagens a determinado candidato.

2. No caso dos autos, houve a divulgação na rede social Facebook de mensagem atribuindo quantitativo de votos a determinado candidato, colocando-o como preferido na disputa eleitoral, o que não correspondia aos percentuais apurados na pesquisa eleitoral registrada na Justiça Eleitoral, não incidindo, portanto, a penalidade prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.

3. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 165-17.2016.6.25.0023, Acórdão 144/2017, Tobias Barreto/SE, julgamento em 19/04/2017, Relator designado Juiz Francisco Alves Júnior, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/04/2017)

PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA – DIVULGAÇÃO – QUANTITATIVO DE VOTOS – DIFERENÇA – PERCENTUAL – INEXIGIBILIDADE – CONHECIMENTO – USUÁRIO – INTERNET – DESCABIMENTO – MULTA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 33, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO CARACTERIZADO. QUANTITATIVO DE VOTOS DIVULGADOS NA REDE SOCIAL NÃO CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL APURADO NA PESQUISA ELEITORAL PUBLICADA EM JORNAL IMPRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR DE TODOS OS USUÁRIOS DA REDE SOCIAL A OBSERVÂNCIA DA VERACIDADE DA MENSAGEM VEICULADA, CONSIDERANDO A RAZOABILIDADE DO NÚMERO DE VOTOS ATRIBUÍDOS AO CANDIDATO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. É cediço que a pesquisa eleitoral caracteriza-se como valioso instrumento de aferição da vontade do eleitorado no que se refere à aceitação ou não de determinado candidato a cargo eletivo, tendo, inclusive, potencial de interferir no resultado do pleito, razão pela qual a Justiça Eleitoral estabelece rígidos critérios para realização desse tipo de procedimento de inquirição, com responsabilização tanto civil quanto penal daqueles que eventualmente descumprirem o disposto na norma de regência da matéria.

2. No caso dos autos, houve a divulgação no Facebook de mensagem atribuindo quantidade de votos a determinado candidato, colocando-o como preferido na disputa eleitoral, o que não correspondia aos percentuais apurados na pesquisa eleitoral registrada nesta Justiça.
3. Todavia, não há como exigir dos usuários da rede social que, no calor da disputa eleitoral, ou ainda que não seja, antes de aceitar ou divulgar mensagem com indicação de quantidade de votos, em número razoável, atribuídos a determinado candidato, confira a veracidade da informação a fim de saber se, de fato, aqueles votos correspondem aos percentuais consignados em pesquisa eleitoral divulgada em jornal impresso.
4. Ademais, a teor do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, a incidência da penalidade em sede de pesquisa eleitoral atinge aquela pesquisa que foi efetivamente realizada, concretizada por meio de abordagem sistematizada, tudo a demonstrar uma pesquisa dotada de rigor técnico e metodologia científica, não sendo aplicável à pesquisa fictícia, tendenciosa e direcionada a difundir vantagens a determinado candidato.
5. Recurso provido para reformar a sentença monocrática, no sentido de julgar improcedente a representação, excluindo-se a multa aplicada.

(Recurso Eleitoral 177-31.2016.6.25.0023, Acórdão 129/2017, Tobias Barreto/SE, julgamento em 19/04/2017, Relatora designada Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/04/2017. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 172-09.2016.6.25.0023, Acórdão 130/2017, Recurso Eleitoral 171-24.2016.6.25.0023, Acórdão 131/2017, Recurso Eleitoral 167-84.2016.6.25.0023, Acórdão 133/2017, Tobias Barreto/SE, julgamentos em 19/04/2017, Relatora designada Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, Relator Juiz José Dantas de Santana e publicações no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/04/2017 e Recurso Eleitoral 158-25.2016.6.25.0023, Acórdão 154/2017, Tobias Barreto/SE, julgamento em 02/05/2017, Relator Des. Edson Ulisses de Melo e publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 15/05/2017.)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. FACEBOOK. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO NA JUSTIÇA ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 33, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. NÃO CARACTERIZADO. QUANTITATIVO DE VOTOS DIVULGADOS NA REDE SOCIAL NÃO CORRESPONDENTE AO PERCENTUAL APURADO NA PESQUISA ELEITORAL PUBLICADA EM JORNAL IMPRESSO. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR DE TODOS OS USUÁRIOS DA REDE SOCIAL A OBSERVÂNCIA DA VERACIDADE DA MENSAGEM VEICULADA, CONSIDERANDO A RAZOABILIDADE DO NÚMERO DE VOTOS ATRIBUÍDOS AO CANDIDATO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1. É cediço que a pesquisa eleitoral caracteriza-se como valioso instrumento de aferição da vontade do eleitorado no que se refere à aceitação ou não de determinado candidato a cargo eletivo, tendo, inclusive, potencial de interferir no resultado do pleito, razão pela qual a Justiça Eleitoral estabelece rígidos critérios para realização desse tipo de procedimento de inquirição, com responsabilização tanto civil quanto penal daqueles que eventualmente descumprirem o disposto na norma de regência da matéria.
2. No caso dos autos, houve a divulgação no Facebook de mensagem atribuindo quantidade de votos a determinado candidato, colocando-o como preferido na disputa eleitoral, o que não correspondia aos percentuais apurados na pesquisa eleitoral registrada nesta Justiça.

3. Todavia, não há como exigir dos usuários da rede social que, no calor da disputa eleitoral, ou ainda que não seja, antes de aceitar ou divulgar mensagem com indicação de quantidade votos, em número razoável, atribuídos a determinado candidato, confira a veracidade da informação a fim de saber se, de fato, aqueles votos correspondem aos percentuais consignados em pesquisa eleitoral divulgada em jornal impresso.
4. Ademais, a teor do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, a incidência da penalidade em sede de pesquisa eleitoral atinge aquela pesquisa que foi efetivamente realizada, concretizada por meio de abordagem sistematizada, tudo a demonstrar uma pesquisa dotada de rigor técnico e metodologia científica, não sendo aplicável à pesquisa fictícia, tendenciosa e direcionada a difundir vantagens a determinado candidato.
5. Recurso provido para reformar a sentença monocrática, no sentido de julgar improcedente a representação, excluindo-se a multa aplicada.

(Recurso Eleitoral 178-16.2016.6.25.0023, Acórdão 132/2017, Tobias Barreto/SE, julgamento em 19/04/2017, Relatora designada Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/04/2017. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 166-02.2016.6.25.0023, Acórdão 134/2017, Recurso Eleitoral 180-83.2016.6.25.0023, Acórdão 135/2017, Recurso Eleitoral 179-98.2016.6.25.0023, Acórdão 136/2017, Recurso Eleitoral 176-46.2016.6.25.0023, Acórdão 137/2017, Recurso Eleitoral 175-61.2016.6.25.0023, Acórdão 138/2017, Recurso Eleitoral 174-76.2016.6.25.0023, Acórdão 139/2017, Recurso Eleitoral 173-91.2016.6.25.0023, Acórdão 140/2017, Recurso Eleitoral 168-69.2016.6.25.0023, Acórdão 141/2017, Recurso Eleitoral 170-39.2016.6.25.0023, Acórdão 142/2017, Recurso Eleitoral 169-54.2016.6.25.0023, Acórdão 143/2017, Tobias Barreto/SE, julgamentos em 19/04/2017, Relatora designada Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 27/04/2017 e Recurso Eleitoral 155-70.2016.6.25.0023, Acórdão 185/2017, Tobias Barreto/SE, julgamento em 25/05/2017, Relatora designada Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 16/06/2017.)

CARRO DE SOM – INFORMAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL INEXISTENTE – AUSÊNCIA DE RIGOR TÉCNICO – NÃO CONFIGURAÇÃO – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO
--

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO E INEXISTENTE. CARRO DE SOM. SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO § 3º DO ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A teor do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97, a incidência da penalidade é para aquela pesquisa que foi efetivamente realizada, concretizada por meio de abordagem sistematizada, tudo a demonstrar uma pesquisa dotada de rigor técnico e metodologia científica, não sendo aplicável, portanto, a pesquisa inventada, fictícia, tendenciosa e direcionada a difundir vantagens a determinado candidato.
2. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 420-02.2016.6.25.0014, Acórdão 66/2017, Santo Amaro das Brotas/SE, julgamento em 09/03/2017, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 22/03/2017)

EXPOSIÇÃO – ESPECULAÇÃO – CANDIDATURA – SENTIMENTO DE EMPOLGAÇÃO – DIVULGAÇÃO – PESQUISA IRREGULAR – NÃO CARACTERIZAÇÃO

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DOCUMENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO A DESTEMPO. IMPROVIMENTO.

1. prevê o art. 27, inc. II, da Res. TSE nº 23.455/2015 que o pedido de registro de candidatura será apresentado com certidões criminais fornecidas pela Justiça Federal de 1º e 2º graus e pela Justiça Estadual de 1º e 2º graus, ambas da circunscrição na qual o candidato tenha domicílio; pelos tribunais competentes em caso de os candidatos gozarem de foro especial.
2. Sendo o candidato intimado para apresentar documentação exigida no registro de candidatura e não o fazendo no prazo estabelecido, resta configurada a preclusão, o que impede o exercício desse direito em grau de recurso.
3. Improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 206-38.2016.6.25.0005, Acórdão 243/2016, Nossa Senhora do Socorro/SE, julgamento em 16/09/2016, Relatora Juíza Lenora Viana de Assis, publicação em Sessão Plenária, data 16/09/2016)

REPRESENTAÇÃO – FUNDAMENTO – PESQUISA ELEITORAL – INTERNET – NÃO COMPROVAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PESQUISA. DIVULGAÇÃO. REGISTRO PRÉVIO. RIGOR TÉCNICO. ENQUETE. ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE PARA AFERIÇÃO DA DISTINÇÃO. MENSAGEM POSTADA NO FACEBOOK. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos devem ser previamente registradas na Justiça Eleitoral antes de sua divulgação sob pena de aplicação de multa.
2. A enquête, sondagem informal, não se confunde com pesquisa, que exige método científico e rigor técnico, não sendo possível, no entanto, pelo acervo probatório aferir com precisão a ocorrência de uma ou outra no caso dos autos.
3. O conjunto probatório não permite aferir com precisão se houve uma enquête ou uma pesquisa eleitoral, afastando, em razão de tal circunstância, a incidência de penalidade prevista no § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/97.
4. Conhecimento e improvimento do recurso.

(Recurso Eleitoral 207-23. 2016.6.25.0005, Acórdão 582/2016, Capela/ SE, julgamento em 16/12/2016, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação em Sessão Plenária, data 16/12/2016)

DIVULGAÇÃO – PERÍODO NÃO VEDADO – RESULTADO – ENQUETE – WHATSAPP – GRUPO RESTRITO – IMPOSSIBILIDADE – PUNIÇÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PESQUISA. DIVULGAÇÃO. REGISTRO PRÉVIO. RIGOR TÉCNICO. ENQUETE. ACERVO PROBATÓRIO

INSUFICIENTE PARA AFERIÇÃO DA DISTINÇÃO. MENSAGEM POSTADA EM GRUPO RESTRITO DO APLICATIVO WHATSAPP AINDA QUE DIVULGUE PESQUISA NÃO OFENDE A NORMA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE DIFUSÃO ENTRE O GRANDE PÚBLICO. CONFIGURAÇÃO DO EXERCÍCIO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. ADMINISTRADORES DE GRUPO. CANDIDATO BENEFICIADO. NÃO CONTRIBUIÇÃO PARA A PRÁTICA DA CONDUTA. RESPONSABILIDADE AFASTADA. RECORRIDO CONDENADO INERTE NÃO AUFERE VANTAGENS DO RECURSO. TRÂNSITO EM JULGADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. As pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos devem ser previamente registradas na Justiça Eleitoral antes de sua divulgação sob pena de aplicação de multa.
2. A enquete, sondagem informal, não se confunde com pesquisa, que exige método científico e rigor técnico, não sendo possível, no entanto, pelo acervo probatório aferir com precisão a ocorrência de uma ou outra no caso dos autos.
3. Não merece a reprimenda da norma eleitoral mensagem postada em grupo restrito do aplicativo whatsapp, ainda que divulgue pesquisa, por não existir difusão entre o grande público, configurando um exercício do direito constitucional à livre manifestação do pensamento.
4. Administradores de grupo no aplicativo whatsapp não são responsáveis pelas mensagens transmitidas pelos usuários que o integram, ainda que na condição de candidato supostamente beneficiado, vez que não contribuíram para a prática da conduta.
5. Recorrido condenado na decisão de primeiro grau que permaneceu inerte sem recorrer e sem contrarrazoar não auffer as vantagens oriundas dessa fase processual em atenção ao trânsito em julgado.
6. Conhecimento e improvimento do recurso

(Recurso Eleitoral 208-08.2016.6.25.0005, Acórdão 568/2016, Capela/SE, julgamento em 12/12/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação em Sessão Plenária, data 12/12/2016)

ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.453/15. ENQUETE VEICULADA POR MEIO DO WHATSAPP. PERÍODO NÃO DEFESO. ART. 33, § 5º, DA LEI Nº 9.504/97. VIOLAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. Enquete ou sondagem é a [pesquisa] de opinião pública sem a observância das disposições legais e das determinações constantes na Resolução TSE n. 23.453/2015, sendo vedada sua divulgação no período da campanha eleitoral.
2. Na espécie, divulgado o resultado de enquete em grupo pequeno e restrito, por meio de aplicativo de rede social (Whatsapp), em período não defeso, inviável se revela o pretendido sancionamento com base no artigo 33, § 5º, da Lei das Eleições.
3. Provimento negado. Manutenção da sentença.

(Recurso Eleitoral 250-91.2016.6.25.0026, Acórdão 500/2016, Nossa Senhora Aparecida/SE, julgamento em 27/10/2016, Relatora Juíza Gardênia Carmelo Prado, publicação em Sessão Plenária, data 27/10/2016)

DIVULGAÇÃO – DESEMPENHO DE CANDIDATO – WHATSAPP – GRUPO RESTRITO – PESQUISA ELEITORAL – NÃO CARACTERIZAÇÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO EM GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO PROVIDO

1. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro perante à justiça eleitoral sujeita os responsáveis à multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9504/97.
2. O Whatsapp consiste em um aplicativo de bate papo entre pessoas e, normalmente, essa comunicação está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário administrador do grupo.
3. Não há falar em propaganda eleitoral realizada por meio do Whatsapp, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas. A mera conversa em grupo restrito de whatsapp sobre o desempenho de candidatos não se confunde com pesquisa eleitoral.
4. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 434-83.2016.6.25.0014, Acórdão 523/2016, Rosário do Catete/SE, julgamento em 16/11/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 16/11/2016. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 414-92.2016.6.25.0014, Acórdão 531/2016, Rosário do Catete/SE, julgamento em 23/11/2016, Relator Juiz Francisco Alves Júnior, publicação em Sessão Plenária, data 23/11/2016 e Recurso Eleitoral 362-33.2016.6.25.0035, Acórdão 26/2017, Umbaúba/SE, julgamento em 30/01/2017, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 06/02/2017)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO EM GRUPO DE WHATSAPP. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO

1. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro perante à justiça eleitoral sujeita os responsáveis à multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9504/97.
2. O Whatsapp consiste em um aplicativo de bate papo entre pessoas e, normalmente, essa comunicação está restrita aos seus vínculos de amizade e a pessoas autorizadas pelo usuário administrador do grupo.
3. Não há falar em propaganda eleitoral realizada por meio do Whatsapp, uma vez que essa rede social não leva ao conhecimento geral as manifestações nela divulgadas. A mera conversa em grupo restrito de whatsapp sobre o desempenho de candidatos não se confunde com pesquisa eleitoral.
4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 430-46.2016.6.25.0014, Acórdão 465/2016, General Maynard/SE, julgamento em 17/10/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 17/10/2016. No mesmo, sentido, Recurso Eleitoral 33-72.2016.6.25.0018, Acórdão 466/2016, Monte Alegre de Sergipe/SE, julgamento em 17/10/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 17/10/2016.)

**PESQUISA INTERNA – DIVULGAÇÃO – INTERNET – OMISSÃO –
NATUREZA JURÍDICA – MERO LEVANTAMENTO DE OPINIÕES –
PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO – IRREGULARIDADE**

ELEIÇÕES 2014. PESQUISA ELEITORAL. PESQUISA PARA CONSUMO INTERNO. DIVULGAÇÃO. REGISTRO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA. ARTIGO 33, § 3º, DA LEI Nº 9504/97. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. USUÁRIO DO FACEBOOK. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro perante à justiça eleitoral sujeita os responsáveis à multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9504/97.
2. Por se tratar de rede de informações difundida na Internet e que possibilita a interação com diversos serviços similares, o Facebook viabiliza a prática e a ampla divulgação de propaganda eleitoral, razão pela qual se inicia o exame da suposta ilegalidade
3. In casu, o representado divulgou em um grupo de discussão no Facebook, bem como em seu perfil, alguns dados referentes a pesquisas de consumo interno, conduta esta também proibida.
4. Procedência da Representação.

(Representação 1151-11.2014.6.25.0000, Acórdão 347/2014, relatora Juíza Lidiane Vieira Bomfim Pinheiro de Meneses, julgado em 13/10/2014 e publicado no DJE/SE em 15/10/2014)

**PESQUISA ELEITORAL – FALTA DE INFORMAÇÕES – INCLUSÃO
IRREGULAR DE CANDIDATO – PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO –
DESCUMPRIMENTO – MULTA DIÁRIA**

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. NÃO ATENDIMENTOS AOS REQUISITOS PREVISTO NOS ARTS. 2º E 6º DA RESOLUÇÃO 23.400/2013. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. MULTA PREVISTA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. ART. 33, §3º, DA LEI 9.504/97. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Divulgação de pesquisa eleitoral sem o devido respeito ao disciplinado nos artigos 2º e 6º da Resolução 23.400/2013.
2. Impossibilidade de aplicação de multa de imediato, diante do previsto no art. 33, §3º da Lei 9.504/97.
3. Procedência parcial da representação.

(Representação 970-10.2014.6.25.0010, Acórdão 360/2014, relator Des. José dos Anjos, julgado em 26/10/2014 e publicado no DJE/SE em 30/10/2014)

**PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO IRREGULAR – AUSÊNCIA DE
DADOS – MULTA – FALTA DE PREVISÃO LEGAL**

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. VEICULAÇÃO DE RESULTADO DE PESQUISA EM PROGRAMA DE RÁDIO. PESQUISA CONTRATADA PELO JORNAL CINFOM. SUPOSTA DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 33, §3º, DA LEI 9.504/97. PESQUISA DEVIDAMENTE REGISTRADA NA JUSTIÇA ELEITORAL. DISPOSITIVO NÃO APLICÁVEL AO CASO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Respondem pela pesquisa irregular, além da empresa responsável pela realização da pesquisa, também o contratante e os que a reproduziram.
2. A sanção prevista no art.18, da Resolução TSE nº 23.400/13 refere-se apenas para divulgação de pesquisa não registrada, não havendo que se falar em afronta ao artigo 11, da mesma Resolução, onde se exige, dentre várias informações, a margem de erro do levantamento, quem contratou e sua margem de confiança.
3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso na Representação 899-08.2014.6.25.0010, Acórdão 258/2014, relatora Juíza Lidiane Vieira Bonfim Pinheiro de Meneses, julgado e publicado na Sessão de 16.9.2014. No mesmo sentido, Recurso na Representação 900-90.2014.6.25.0010, Acórdão 259/2014, relatora Juíza Lidiane Vieira Bonfim Pinheiro de Meneses, julgado e publicado na Sessão de 16.9.2014)

PESQUISA ELEITORAL – REGISTRO PRÉVIO – AUSÊNCIA – APLICAÇÃO – MULTA – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE

ELEIÇÕES 2012. . PESQUISA ELEITORAL. REGISTRO E DIVULGAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DE TODOS OS REQUISITOS LEGAIS. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. ARTIGO 33, IV, DA LEI Nº 9504/97. RECURSOS ELEITORAIS. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. REGISTRO PRÉVIO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES EXIGIDAS NO ART. 3º, IV, DA LEI DAS ELEIÇÕES. MULTA. FIXAÇÃO EM VALOR ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO DO PRIMEIRO RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO DOS OUTROS DOIS, PARA REDUZIR A MULTA APLICADA.

1. Respondem pela pesquisa irregular, além da empresa responsável pela realização da pesquisa, também o contratante e os que a reproduziram. Precedentes.
2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pela falta de realização de audiência, quando o fato já estiver provado por meio documental, mormente em se tratando de matérias exclusivamente de direito.
3. O registro de pesquisa eleitoral sem as exigências previstas no caput do artigo 33 da Lei nº 9.504/97, acarreta a aplicação da multa prevista no § 3º do mesmo dispositivo.
4. Impõe-se o afastamento da multa imposta ao periódico se a divulgação da pesquisa observou os requisitos previstos nas normas reitoras da matéria.
5. A fixação da multa pecuniária do artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, reproduzida no artigo 18 da Resolução TSE nº 23.364/2011, deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo possível, no entanto, impor sanção em valor abaixo do mínimo legal. Precedentes do TSE.
6. Conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Jornal Correio de Sergipe.
7. Conhecimento e parcial provimento dos outros dois recursos, para reduzir a multa para o valor mínimo, R\$ 53.205,00, a ser suportado solidariamente pelas duas empresas recorrentes.

(Recurso Eleitoral 163-28.2012.6.25.0010, Acórdão 80/2014, relatora Juíza Maria Angélica França e Souza, julgado em 14.7.2014, publicado no DJe/SE em 17.7.2014)

PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA – DIVULGAÇÃO EM COMÍCIO PELO LOCUTOR – AUSÊNCIA DO CANDIDATO – AFASTAMENTO – CONDENAÇÃO
--

ELEIÇÕES 2012. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. REGISTRO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. RECURSO ELEITORAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO SEM RATIFICAÇÃO POSTERIOR À DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO DOS DEMAIS APELOS. MULTA INDIVIDUAL. VALOR MÍNIMO. COMPATIBILIDADE COM AS NORMAS ELEITORAIS. CANDIDATO A VICE PREFEITO. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DA DIVULGAÇÃO. AFASTAMENTO DA PENALIDADE PECUNIÁRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Conforme precedentes da jurisprudência pátria, Impõe-se o não conhecimento de recurso eleitoral cuja interposição não foi ratificado após a publicação da decisão de embargos declaratórios opostos à sentença.
2. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro perante à justiça eleitoral sujeita os responsáveis à multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9504/97.
3. A instrução não demonstração a presença do recorrente Gustavo Faro Azevedo de Santana no momento da divulgação da pretensa pesquisa, nem sua anuência com a propagação do conteúdo inverídico, razão porque deve ser afastada a sua condenação, julgando improcedente o pedido em relação a ele, uma vez que não há nos autos qualquer prova de sua participação no fato probando.
4. Recurso conhecido e provido parcialmente.

(Recurso Eleitoral 452-49.2012.6.25.0013, Acórdão 223/2013, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 16.7.2013, publicado no DJe/SE em 18.7.2013)

PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA – DIVULGAÇÃO EM REUNIÃO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – IMPROCEDÊNCIA – PRELIMINAR – ILICITUDE DA GRAVAÇÃO – REJEIÇÃO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. PRELIMINAR. PROVA OBTIDA POR MEIO ILÍCITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. ACERVO PROBATÓRIO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU.

1. Preliminar rejeitada, pois a gravação de conversa efetuada ou consentida por um dos interlocutores é prova lícita, desde que não seja, por força de lei, sigilosa, como o caso dos autos.
2. A sanção contida no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97 visa a obstar que o eleitorado seja influenciado em ano eleitoral, o que geraria desigualdade entre os candidatos, bem como macularia o ideal de boa fé que deve ser propugnado durante todo o processo eleitoral.
3. Revelando-se insuficiente o conjunto das provas existentes nos autos para embasar juízo condenatório, há que se manter a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial.
4. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 456-86.2012.6.25.0013, Acórdão 199/2013, relator Des. Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima, julgado em 18.6.2013, publicado no DJe/SE em 26.6.2013)

PESQUISA ELEITORAL – REGISTRO – PLANO AMOSTRAL INCOMPLETO – FALTA DIVULGAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. INCIDÊNCIA DO §6º DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.364/2011. APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA DE DADOS DO MUNICÍPIO E BAIRRO ABRANGIDOS. DIVULGAÇÃO DA PESQUISA. NÃO COMPROVAÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO ILÍCITO. RECURSO ELEITORAL PROVIDO.

1. Considerando que a exigência constante do §6º do artigo 1º da Res. TSE n. 23.364/2011 impõe o dever de complementação das informações com dados relativos aos Municípios e bairros abrangidos pela pesquisa; uma vez não divulgada a pesquisa, afastar-se a ocorrência do ilícito ensejador da reprimenda legal.
2. Recurso eleitoral conhecido e, no mérito, provido.

(Recurso Eleitoral 539-36.2012.6.25.0035, Acórdão 206/2013, relator Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 20.6.2013, publicado no DJe/SE em 27.6.2013)

PESQUISA ELEITORAL – DIVULGAÇÃO – AUSÊNCIA DE REGISTRO PRÉVIO – NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS MULTAS – SOLIDARIEDADE PASSIVA – FALTA DE PREVISÃO LEGAL

ELEIÇÕES 2012. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. REGISTRO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. RECURSO ELEITORAL. MULTA INDIVIDUAL. VALOR MÍNIMO. COMPATIBILIDADE COM AS NORMAS ELEITORAIS. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.

1. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro perante a justiça eleitoral sujeita os responsáveis à multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9504/97.
2. Relativamente ao alegado excesso na multa aplicada a cada um dos recorrentes, não há como se reconhecer violado o artigo 18 da Resolução TSE nº 23.364/2011, uma vez que tal dispositivo não determina a solidariedade da sanção pecuniária.
3. Recurso conhecido e improvido.

(Recurso Eleitoral 224-05.2012.6.25.0036, Acórdão 1242/2012, relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 29.11.2012, publicado no DJe/SE em 07.12.2012)

FACEBOOK – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO PRÉVIO – MULTA APLICÁVEL UNICAMENTE AO RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO E NÃO AO CANDIDATO

ELEIÇÕES 2012. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. REGISTRO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. ARTIGO 33, § 3º, DA LEI Nº 9504/97. RECURSOS ELEITORAIS. MULTA. FIXAÇÃO EM VALOR ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. A divulgação de pesquisa sem o prévio registro perante a justiça eleitoral sujeita os responsáveis à multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9504/97.
2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pela falta de realização de audiência, quando o fato já estiver provado por meio documental, mormente não havendo requerimento específico

para o ato processual. 3. A fixação da multa pecuniária do artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, reproduzida no artigo 18 da Resolução TSE nº 23.364/2011, deve levar em conta os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não sendo possível, no entanto, impor sanção em valor abaixo do mínimo legal. Precedentes do TSE. 4. In casu, a penalidade prevista atinge tão somente o responsável pela divulgação da pesquisa sem o prévio registro que, no presente caso, fora o Sr. Anderson Silveira. No que se refere ao segundo recorrente - o Sr. Robson Cardoso Hora, não cabe responsabilizá-lo por ser o beneficiário da conduta, nem, muito menos, pelo simples fato de fazer parte da lista de amigos do representado Anderson Silveira na Rede Social e, supostamente, este ser seu assessor de comunicação. 5. Recursos conhecidos e parcialmente provido.

(Recurso Eleitoral 142-52.2012.6.25.0010, Acórdão 1241/2012, relatora Juíza Lidianie Vieira Bonfim Pinheiro de Meneses, julgado em 29.11.2012, publicado no DJe/SE em 06.12.2012)

CARRO DE SOM – JINGLE – LETRA – AFIRMAÇÃO – CANDIDATO EM PRIMEIRO LUGAR NA OPINIÃO PÚBLICA – CONFIGURAÇÃO – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO PRÉVIO

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM PRÉVIO REGISTRO. JINGLE DE CAMPANHA ANUNCIANDO CANDIDATO EM PRIMEIRO LUGAR. AFRONTA AOS ARTIGOS 33 DA LEI Nº 9.504/97 E 1º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.364/11. REJEITADA A PREJUDICIAL DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. "TEORIA DA ASSERÇÃO". CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS RECURSOS DO CONDUTOR DO VEÍCULO DE SOM E DA COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA.

1. Rejeita-se a prejudicial de ilegitimidade de parte suscitada pela coligação recorrida, pois, partindo-se da "Teoria da Asserção", também apontada como responsável na petição inicial da representação intentada pelo Ministério Público Eleitoral está a liga partidária, tornando-se imperioso o exame de sua participação na divulgação da fustigada pesquisa, à luz dos elementos probatórios jungidos aos autos, situação essa embutida e peculiar ao mérito em si da demanda.

2. No mérito, está comprovado a divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. A prova carreada aos autos dá lastro de certeza e efetividade da conduta perpetrada pelos recorrentes, consistente na divulgação de jingle ("O POVO TÁ CONSCIENTE, O POVO SABE VOTAR, RATO PARA VEREADOR TÁ EM PRIMEIRO LUGAR"), contendo suposta ordem de colocação de candidato a vereador em pesquisa cuja efetivação não se comprova. Dolo de confundir a opinião do eleitorado daquela municipalidade.

3. O contexto probatório contido nestes autos deixa evidente que ocorreu veiculação dissimulada de pesquisa eleitoral. A ausência de menção a percentuais não elide a divulgação de que o candidato "Rato" estaria em primeiro lugar. O Tribunal Superior Eleitoral vem decidindo que o simples fato de ser propagado, de modo público e por veículo de comunicação, que o pretendo candidato ao cargo em disputa está em primeiro lugar na preferência de eleitores, tudo sem registro na Justiça Eleitoral, caracteriza a infração ao artigo 33 da Lei nº 9.504/97.

4. No entanto, a presente representação deve ser julgada improcedente em relação ao condutor do veículo, o Sr. Carlos Diego Santos Santana, uma vez que o veículo sonoro de onde se emitia a fustigada propaganda com divulgação de pesquisa pertence à pessoa diversa, bem como, pelo fato de não constar dos autos se o condutor do veículo seria o

responsável pela empresa de publicidade contratada pelo candidato para fazer divulgação de sua campanha, ou se seria uma pessoa física contratada pela campanha do candidato.

5. Conhecimento e provimento dos Recursos do condutor do veículo e da coligação recorrente.

(Recurso Eleitoral 613-38.2012.6.25.0020, Acórdão 1258/2012, relatora Juíza Lidiane Vieira Bonfim Pinheiro de Meneses, julgado em 10.12.2012, publicado no DJe/SE em 12.12.2012)

FACEBOOK – FALTA DE ESCLARECIMENTO À POPULAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DE ENQUETE – CONFIGURAÇÃO – DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM REGISTRO PRÉVIO

ELEIÇÕES 2012. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO. REGISTRO PRÉVIO. INEXISTÊNCIA. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. ARTIGO 33, § 3º, DA LEI Nº 9504/97. RECURSO ELEITORAL. ENQUETE. FALTA DE ESCLARECIMENTO. MULTA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. A veiculação de percentuais relativos à preferência quanto a candidatos que disputam cargo majoritário, em página de perfil pessoal do Facebook, configura divulgação de pesquisa sem prévio registro, sujeitando os responsáveis à multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9504/97.

2. A publicação de levantamento informal de opiniões, sem cunho científico, chamado "enquete", sem os devidos esclarecimentos, leva a considerar tais dados percentuais como pesquisa eleitoral sem registro, com as penalidades previstas na Resolução TSE nº 23.364/2011.

3. Recurso conhecido e desprovido.

(Recurso Eleitoral 338-65.2012.6.25.0028, Acórdão 1254/2012, relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, julgado em 06.12.2012, publicado no DJe/SE em 12.12.2012)

REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL – FRAUDE – DIVULGAÇÃO – RESPONSABILIDADE DA EMPRESA – NÃO COMPROVAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PESQUISA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE NA COLETA DOS DADOS. IRREGULARIDADE NO PLANO AMOSTRAL. SUPOSTA DIVULGAÇÃO DE PESQUISA MANIPULADA. INFRIGÊNCIA DOS PARÁGRAFOS 3º E 4º, DO ART.33, DA LEI Nº 9.504/97. APLICAÇÃO DA MULTA À EMPRESA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PELA DIVULGAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A multa prevista no art.33, §3º, da Lei nº 9.504/97 somente se aplica aos responsáveis pela divulgação da pesquisa sem registro prévio, não importando quem a realizou.

2. A divulgação de pesquisa com o prévio registro de todas as informações exigidas pela lei não induz à aplicação imediata de multa administrativa, ainda que se levante suspeita de fraude. A informação de dados considerados incorretos não descaracteriza a validade do registro das informações, mas pode configurar crime, se comprovadas as incorreções.

3. Por sua vez, a situação prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 9.504/1997 depende da deflagração de ação penal pública, que é função institucional privativa do Ministério Público (art. 129, I, da Constituição Federal).
4. Recurso conhecido e provido.

(Recurso Eleitoral 161-58.2012.6.25.0010, Acórdão 1219/2012, relatora Juíza Lidianie Vieira Bonfim Pinheiro de Meneses, julgado em 22.11.2012, publicado no DJE/SE em 27.11.2012)

PESQUISA ELEITORAL – AUSÊNCIA – PLANO AMOSTRAL – JUNTADA POSTERIOR – FECHAMENTO DO SISTEMA – IRRELEVÂNCIA
--

ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL Nº SE 18/2012. DIVULGAÇÃO. DEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INCLUSÃO DO PLANO AMOSTRAL NO SISTEMA PESQUELE. IMPOSSIBILIDADE OPERACIONAL. ENTREGA EM JUÍZO. ÚNICA POSSIBILIDADE. ACERTO DA DECISÃO. REJEITADAS AS PREJUDICIAIS DE AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL E LITISPENDÊNCIA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Rejeita-se a prejudicial de perda do objeto pois, independentemente da publicidade já conferida à Pesquisa Eleitoral nº SE 0018/2012, remanesce ao caso a possibilidade de aplicação da pena pecuniária prevista no artigo 18 da Resolução TSE nº 23.364/11, desde que constatada que a pesquisa foi divulgada com ausência de quaisquer dos requisitos previstos no artigo 1º da referida resolução normativa.

2. De igual modo, rejeita-se a prejudicial de litispendência, uma vez que a alegação mostra-se completamente genérica, desprovida de qualquer indicação da numeração, tombo protocolar, partes, causa de pedir e pedidos contidos e referentes a outros feitos que busquem ou buscaram apurar a mesma situação verificada nos autos desta Representação nº 511-70.2012.6.25.0002.

3. No mérito, uma vez constatada a ausência do Plano Amostral, a autoridade julgadora aceitou a entrega do referido dado em juízo, culminando por sentenciar pela autorização da divulgação da pesquisa.

2. Andou bem a magistrada ao assim proceder - RECEBER EM PETIÇÃO ENTREGUE EM JUÍZO O DADO FALTANTE -, pois, sabe-se, uma vez realizado o registro no sistema PesqEle, expirado o prazo de 5 dias para a divulgação do resultado da pesquisa (artigo 8º da Resolução TSE nº 23.364/11), os dados ali incluídos ficam inalteráveis, não conseguindo mais a empresa responsável pelo lançamento/registo da pesquisa acesso para realizar qualquer espécie de alteração.

3. Inobstante o sistema PesqEle não permitir o acesso para inclusão de dados faltantes e tendo em vista que nem a lei, tampouco seu instrumento regulamentar, impedem a apresentação posterior de informações verificadas faltantes, razão não existiria para o juízo não receber o Plano Amostral.

4. Conhecimento e desprovimento do Recurso Eleitoral.

(Recurso Eleitoral 511-7.2012.6.25.0002, Acórdão 1048/2012, relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, julgado em 17.9.2012, publicado no DJE/SE em 20.9.2012, pág. 4)